LEI Nº 5.150, DE 25 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos em dívida ativa com precatórios e dá outras providências.

O POVO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR SEU PREFEITO, FAZ SABER QUE SUA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SEU PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a compensação de débitos, inscritos em dívida ativa, com precatórios.

Art. 2º - O pedido para compensação de precatórios ou sua cessão com créditos tributários ou não-tributários do Município, inscrita em dívida ativa, deverá conter ou estar acompanhado de:

I) identificação do precatório;
II) a prova da homologação judicial do crédito, ou de sua cessão;
III) ofício expedido pelo Tribunal correspondente, comprobatório de que a homologação judicial foi inscrita no precatório respectivo;
IV) indicação da dívida ativa a ser compensada;
V) quaisquer documentos ou informações necessárias à formalização do ato, conforme regulamento.

Parágrafo único: O requerimento, com o pedido, deverá ser dirigido ao titular da Procuradoria Geral do Município (PGM) e ter a identificação do contribuinte.

Art. 3º - Se existir ação judicial relativa ao débito tributário a ser compensado, deverá o requerente provar que ocorreu a extinção daquela, pela renúncia à ação, sujeitando-se ao ônus da sucumbência, inclusive em execuções fiscais.

Parágrafo único: Somente serão aceitos, para compensação, no pagamento de tributos inscritos em dívida ativa, precatórios registrados em nome do devedor interessado ou que, por instrumento público, lhe tenham sido cedidos, pelo titular, ainda que com a condição de realizar-se a compensação, e que não haja recurso, com ou sem efeito suspensivo, pendente de julgamento, em favor da Fazenda.

Art. 4º – Não será admitida a compensação de crédito de precatório para pagamento de débitos fiscais inscritos em dívida por parcelamento, salvo com a interrupção deste, a pedido do interessado, e com a condição de ocorrer a compensação na mesma data.

Art. 5º – É admitida a compensação de créditos decorrentes de precatório para pagamento de débitos tributários em dívida ativa.

Art. 6º – Após parecer motivado da Procuradoria Geral do Município (PGM), o pedido poderá ser deferido, pelo titular da SMR, e ser feita a compensação pelo valor originário constante de homologação.

Art. 7º – A Compensação de que trata a Lei, acarretará:

I) a extinção do débito fiscal, se o valor compensado tiver sido suficiente;
II) persistência de saldo devedor do débito tributário, quando a compensação permitir sua liquidação parcial;
III) a persistência do valor do crédito remanescente, quando sobejar crédito no precatório compensado.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Receita – SMR - comunicará:

I) à PGM, quando deferida a compensação, de qualquer das ocorrências referidas neste artigo, com os valores remanescentes, se for o caso;
II) ao Presidente do tribunal pertinente, informando a quitação, total ou parcial, do precatório.

Art. 8º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º – O poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para sua fiel execução.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Nobre da Prefeitura de Pelotas, em 25 de julho de 2005.

Bernardo de Souza
Prefeito de Pelotas

Registre-se. Publique-se

Gustavo Kratz Gazalle
Secretário de Governo